



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.366-A, DE 2024 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a proibição a permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotivos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a proibição a permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotivos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotivos estacionados em via pública ou em locais privados de acesso público.

Art. 2º Entende-se por animais, para os fins desta lei, qualquer ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os seres humanos.

Art. 3º O descumprimento do disposto no Art. 1º sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicada pelo órgão competente no âmbito do Poder Executivo.

Art. 4º Em caso de reincidência, a multa aplicada será em dobro, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 5º Além da multa, o infrator reincidente poderá ser obrigado a participar de programas educativos sobre o bem-estar animal, conforme definido pelo órgão competente.

Art. 6º O valor arrecadado com as multas será destinado a programas de proteção e bem-estar animal, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





Justificação

A proposta deste projeto de lei surge da necessidade de proteger os animais contra situações de risco e sofrimento que frequentemente ocorrem quando são deixados desacompanhados em veículos. Animais deixados sozinhos dentro de veículos automotivos, especialmente em dias de calor, podem sofrer sérios danos à saúde, incluindo hipertermia, desidratação e até a morte. Mesmo em dias de temperaturas amenas, a temperatura interna de um veículo pode subir rapidamente, criando um ambiente perigoso para os animais. Essa prática representa um risco iminente e inaceitável à vida dos animais, que não têm como escapar ou pedir ajuda.

Além dos riscos físicos, essa situação também causa grande sofrimento psicológico aos animais, que podem ficar ansiosos, estressados e traumatizados. Considerando que os animais não têm meios de se proteger dessas condições adversas, é nossa responsabilidade garantir que eles estejam seguros e livres de sofrimento.

O projeto de lei estabelece penalidades para quem descumprir essa normativa, com a aplicação de multas e a implementação de medidas educativas. A introdução de multas visa desestimular essa prática e assegurar que os responsáveis pelos animais estejam cientes das consequências de suas ações. Em caso de reincidência, a aplicação de multas em dobro é uma medida necessária para reforçar a seriedade da infração e garantir o cumprimento da lei.

Além das multas, a participação em programas educativos sobre o bem-estar animal é uma abordagem complementar e essencial. Essas iniciativas educacionais têm como objetivo informar e conscientizar a população sobre os cuidados necessários com os animais e a importância de tratar os animais com respeito e dignidade.

A destinação dos valores arrecadados com as multas para programas de proteção e bem-estar animal assegura que os recursos sejam utilizados de maneira eficaz e diretamente vinculados ao objetivo principal da lei: a proteção dos animais.

Portanto, a implementação desta lei é uma medida urgente e indispensável para a proteção dos animais, refletindo um compromisso com o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

bem-estar animal e a promoção de uma convivência mais ética e responsável entre humanos e animais. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 12/06/2024 18:58:41.863 - Mesa

PL n.2366/2024



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240153650000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.366, DE 2024

Dispõe sobre a proibição a permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotivos, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.366/2024, do deputado Marcos Tavares, proíbe a permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotivos estacionados tanto em vias públicas quanto em locais privados de acesso público. O objetivo é proteger o bem-estar dos animais, evitando situações de estresse e risco de saúde decorrentes de exposição a altas ou baixas temperaturas, falta de água ou alimentação, e outros perigos associados à imobilidade em um ambiente fechado.

As penalidades para quem descumprir essa norma são multa de R\$ 1.000,00, e, em caso de reincidência, de R\$ 2.000,00. Além da penalidade financeira, os infratores reincidentes poderão ser obrigados a participar de programas educativos sobre o bem-estar animal. Os recursos arrecadados com as multas serão destinados a programas de proteção e bem-estar animal. A lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em até 60 dias após essa data.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do autor do Projeto de Lei 2.366/2024 é justificada pela necessidade de proteger os animais contra o sofrimento e os riscos de morte em situações em que são deixados sozinhos dentro de veículos, especialmente durante períodos de ondas de calor. Quando um animal é deixado em um carro estacionado sob o sol, a temperatura interna do veículo pode aumentar rapidamente, mesmo com as janelas ligeiramente abertas, criando condições extremamente perigosas.

As temperaturas elevadas dentro do carro podem causar hipertermia nos animais, o que pode levar a danos cerebrais, falência de órgãos e até a morte. Além disso, a falta de água e a impossibilidade de se mover livremente para buscar conforto térmico agravam o sofrimento e aumentam o risco de problemas de saúde.

Este projeto de lei busca conscientizar os proprietários sobre a importância do bem-estar animal e as graves consequências de negligenciar essa responsabilidade. As multas e outras penalidades servem como um dissuasor para evitar que as pessoas cometam ou repitam essa prática, ao mesmo tempo em que o dinheiro arrecadado é destinado a programas que promovem a proteção e o bem-estar dos animais, criando um círculo virtuoso de prevenção e cuidado.



A aprovação deste projeto de lei é medida necessária para proteger os animais de maus-tratos e garantir que eles sejam tratados com o respeito e a dignidade que merecem, contribuindo assim para uma sociedade mais consciente e responsável em relação ao bem-estar animal. Nos parece, no entanto, que ele deva ser ajustado no sentido de alterar a Lei de Crimes Ambientais, e não como uma lei avulsa, razão pela qual apresentamos o substitutivo que segue.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 2.366/2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

2024-13640



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.366, DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro
de 1998, para proibir o abandono de animais
no interior de veículos automotivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de
fevereiro de 1998, o seguinte § 3º:

“Art. 32.
.....

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem abandona animal no
interior de veículo automotivo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

2024-13640





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.366, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.366/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Bruno Lima, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Stefano Aguiar, Tabata Amaral e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.366, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o abandono de animais no interior de veículos automotivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte § 3º:

“Art. 32.

.....
§ 3º Incorre nas mesmas penas quem abandona animal no interior de veículo automotivo.” (NR)

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

